



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** –
Republicanos/PE

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 5, DE 2021

Altera o artigo 130-A da Constituição Federal no que trata da composição do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências.

Autores: Deputados PAULO TEIXEIRA e outros

Relator: Deputado SILVIO COSTA FILHO

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 5, de 2021, cujo primeiro signatário é o Deputado Paulo Teixeira, pretende alterar as regras do art. 130-A, as quais versam sobre o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Nesse sentido, a Proposta:

- a) reduz - de quatro para três - o número de membros do Conselho necessariamente oriundos do Ministério Público da União, os quais serão provenientes do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Militar, deixando, dessa forma, de assegurar a representação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (art. 130-A, II);
- b) estabelece que três membros do Conselho serão representantes dos Ministérios Públicos dos Estados ou

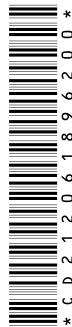
Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 402 – CEP
70160-900 – Brasília/DF

Tels (61) 3215.5402/3402 –

dep.silviocostafilho@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvio Costa Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212061896200>



* C D 2 1 2 0 6 1 8 9 6 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** –
Republicanos/PE

do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, prevendo, assim, que eventual representação do MPDFT no Conselho dar-se-á dentro da “quota” de três membros hoje reservada tão somente aos Ministérios Públicos estaduais (art. 130-A, III);

- c) prevê que os dois membros do Conselho indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça poderão ser “Ministros ou juízes” e não apenas “juízes”, como grafa o atual inciso IV do art. 130-A;
- d) inclui, entre os membros do Conselho, um representante do *Parquet* de quaisquer de seus ramos, o qual será indicado, alternadamente, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal (inciso VII, acrescido ao art. 130-A);
- e) suprime a exigência, atualmente contida no § 3º do art. 130-A, de que o Corregedor Nacional do Ministério Público seja escolhido - pelo Conselho - “dentre os membros do Ministério Público que o integram”.

Argumentam os signatários da Proposta que há “necessidade de se esclarecer certos aspectos” do funcionamento do Conselho. Aduzem ainda que as alterações “visam também assegurar que o CNMP consiga ampliar a eficácia de sua atuação e, com isso, eliminar certa sensação de corporativismo e de impunidade em relação aos membros do Ministério Público que mereçam sofrer sanções administrativas por desvios de conduta”.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvio Costa Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212061896200>

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 402 – CEP
70160-900 – Brasília/DF

Tels (61) 3215.5402/3402 –

dep.silviocostafilho@camara.leg.br



* C D 2 1 2 0 6 1 8 9 6 2 0 0 *



II - VOTO DO RELATOR

Nos termos art. 32, IV, *b, c/c* o art. 202, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a **admissibilidade** da matéria.

Quanto aos **aspectos formais**, notadamente no que se relaciona à iniciativa legislativa, constata-se que a proposição foi apresentada nos termos do art. 60, I, da Constituição da República, provendo-se o número de subscrições suficientes, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa.

No que concerne a eventuais **limitações circunstanciais** impostas pela Constituição Federal (art. 60, § 1º), nada há que se possa objetar, uma vez que o País se encontra em plena normalidade político-institucional, não vigendo decreto de intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

Naquilo que diz respeito às **limitações materiais**, não se vislumbra qualquer afronta ao inatacável núcleo expresso no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, qual seja, a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais. De igual modo, não se verifica na proposta em exame qualquer ofensa aos limites implicitamente impostos pela Lei Maior ao poder reformador, conforme a melhor doutrina.

Com efeito, a alteração da disciplina do CNMP nos moldes propostos em nada vergasta o conteúdo da Lei Maior, na medida em que preserva a representatividade do *Parquet* no órgão, operando tão somente ligeira modificação na distribuição de algumas poucas vagas entre os Ministérios Públicos.

Outrossim, não há qualquer inconformidade em





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** –
Republicanos/PE

permitir-se que as duas vagas reservadas a membros do Poder Judiciário sejam franqueadas também a Ministros, haja vista que, em sentido lato, todos Ministros e juízes - são magistrados.

Faz-se de bom alvitre alertar, todavia, para um único ponto.

O atual § 3º do art. 130-A da Constituição Federal apresenta a seguinte redação:

“§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes (...)”

Ao retirar do texto a expressão “dentre os membros do Ministério Público que o integram”, a Proposta, ao fim e ao cabo, suprime a exigência de que o Corregedor Nacional do Ministério Público seja membro do *Parquet*. Mais ainda, com a nova redação, o Corregedor Nacional poderia até mesmo não ser integrante do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ao tempo em que reconhecemos as nobres intenções dos signatários da Proposta, consignamos, desde já, que a inovação demanda detida reflexão por parte do Congresso Nacional. Especialmente se considerarmos que, nos termos do § 2º do art. 130-A da Constituição da República, “**competem ao Conselho Nacional do Ministério Público** o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros (...)”.

Consideramos, contudo, que o aspecto comentado diz respeito ao mérito da Proposta, desbordando, portanto, dos contornos das atribuições desta Comissão e em nada impedindo o juízo positivo de sua



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvio Costa Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212061896200>

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 402 – CEP
70160-900 – Brasília/DF

Tels (61) 3215.5402/3402 –

dep.silviocostafilho@camara.leg.br



* C D 2 1 2 0 6 1 8 9 6 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** –
Republicanos/PE

admissibilidade. No momento oportuno, por certo, esta Casa bem saberá oferecer o adequado tratamento à questão.

No que tange à **técnica legislativa**, convém alertar, desde logo, para os seguintes pontos da Proposta de Emenda à Constituição nº 5, de 2021 (e não “Projeto de Emenda à Constituição”, como consta em seu título).

Todos os 09 (nove) tópicos comentados a seguir, relativos

a aspectos redacionais, demandam reparo.

A ementa merece redação mais clara, a fim de cumprir-se o art. 5º da Lei Complementar nº 95/98, o qual prevê que “a ementa (...) explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.” Sugere-se, dessa forma, o seguinte texto: “*Altera o art. 130-A da Constituição Federal, para modificar a composição do Conselho Nacional do Ministério Público.*”

No preâmbulo deverá constar apenas “*As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional*”, suprimindo-se a referência à decretação pelo Congresso Nacional.

Outro ponto: os dispositivos hoje vigentes cuja redação não se pretende alterar não devem ser objeto de repetição na Proposta, devendo ser substituídos pela notação adequada (linha pontilhada), a fim de se indicar a manutenção do texto e evitar discussão sobre o que não se pretende inovar. É o que ocorre, notadamente, em relação ao *caput* e aos incisos I, V e VI do art. 130-A, desnecessariamente transcritos na Proposta.

O mesmo recurso (inserção de linha pontilhada) deve ser utilizado após a nova redação proposta para o § 3º do art. 130-A, a fim deixar clara a manutenção dos dispositivos seguintes (§§ 4º e 5º).

A bem da precisão terminológica, por óbvias razões, a



* C D 2 1 2 0 6 1 8 9 6 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** –
Republicanos/PE

redação proposta para o inciso II do art. 130-A deverá grafar - em vez de “Ministério do Trabalho” - “Ministério Público do Trabalho”.

A redação sugerida pela Proposta, para o inciso III do art. 130-A, também merece aperfeiçoamento, a fim de se homenagear a precisão no uso do vernáculo. O novo texto, o qual prevê como integrantes do Conselho “três membros dos Ministérios Públicos dos Estados e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios”, deverá ser alterado para “*três membros dos Ministérios Públicos dos Estados ou do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*”.

Na inovação proposta para o inciso IV do art. 130-A, em vez de grafar-se “dois ministros ou juízes”, mais adequado seria consignar “*dois juízes ou Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou de Tribunais Superiores*”. A redação que propomos evitaria confusão terminológica, impedindo qualquer interpretação tendente a contemplar Ministros do Tribunal de Contas da União ou, de forma ainda mais descabida, Ministros de Estado.

As letras “NR” inseridas ao fim do novo inciso VII do art. 130-A devem ser suprimidas, haja vista que a indicação de nova redação deve referir-se a todo o artigo e não às unidades em que ele se desdobra, conforme preconiza o art. 12, III, “d” da Lei Complementar nº 95/98.

Por fim, acreditamos firmemente haver ocorrido lapso na nova redação sugerida para o § 3º do art. 130-A. Com efeito, ao propor alteração no dispositivo, a Proposta acabou por suprimir as atribuições do Corregedor Nacional do Ministério Público atualmente previstas, o que, indubitavelmente, não era a intenção desejada. Dessa forma, em se mantendo, no dispositivo, a alteração de mérito já comentada anteriormente, haveria que se alterar sua redação para a seguinte:



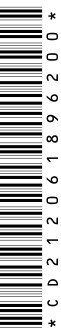
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvio Costa Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212061896200>

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 402 – CEP
70160-900 – Brasília/DF

Tels (61) 3215.5402/3402 –

dep.silviocostafilho@camara.leg.br



* C D 2 1 2 0 6 1 8 9 6 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** –
Republicanos/PE

“§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor Nacional, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III - requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.”

Os nove pontos citados certamente serão sanados em momento oportuno, quando da apreciação da matéria em Comissão Especial. Alertamos, desde logo, que, na oportunidade, mostrar-se-á adequada a apresentação de substitutivo versando sobre a técnica legislativa empregada.

Diante do exposto, manifesto meu voto no sentido da **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 5, de 2021.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado SILVIO COSTA FILHO
Relator

2021-3787



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvio Costa Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212061896200>

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 402 – CEP
70160-900 – Brasília/DF

Tels (61) 3215.5402/3402 –

dep.silviocostafilho@camara.leg.br



* C D 2 1 2 0 6 1 8 9 6 2 0 0 *